



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e rural visando à promoção do desenvolvimento do Município de Caldas Novas, cabendo-lhe, em especial:

- Desenvolver atividades de planejamento e técnico-operacional em obediência à Legislação vigente, visando à gestão eficiente dos resíduos sólidos urbanos de origem doméstica, comercial, industrial e de saúde, bem como dos especiais, quer seja por ações diretas ou por fiscalização de todos os atores sociais inter-relacionados desde a geração até a destinação final dos resíduos produzidos no município, incluindo-se empresas que por ventura terceirizem estes serviços;

- Desenvolver atividades de fiscalização, operacionalização e medição da limpeza urbana, ligadas à coleta, transporte, destinação final, capinação, varrição, remoção de entulhos, manutenção de guias, lavagem e irrigação de ruas e logradouros públicos e atividades correlatas desenvolvidas por órgãos da administração pública;

- Promover o gerenciamento integral da limpeza urbana;

- Realizar o gerenciamento e a manutenção das máquinas e veículos da frota municipal;

- Executar os serviços de manutenção e conservação da iluminação pública;

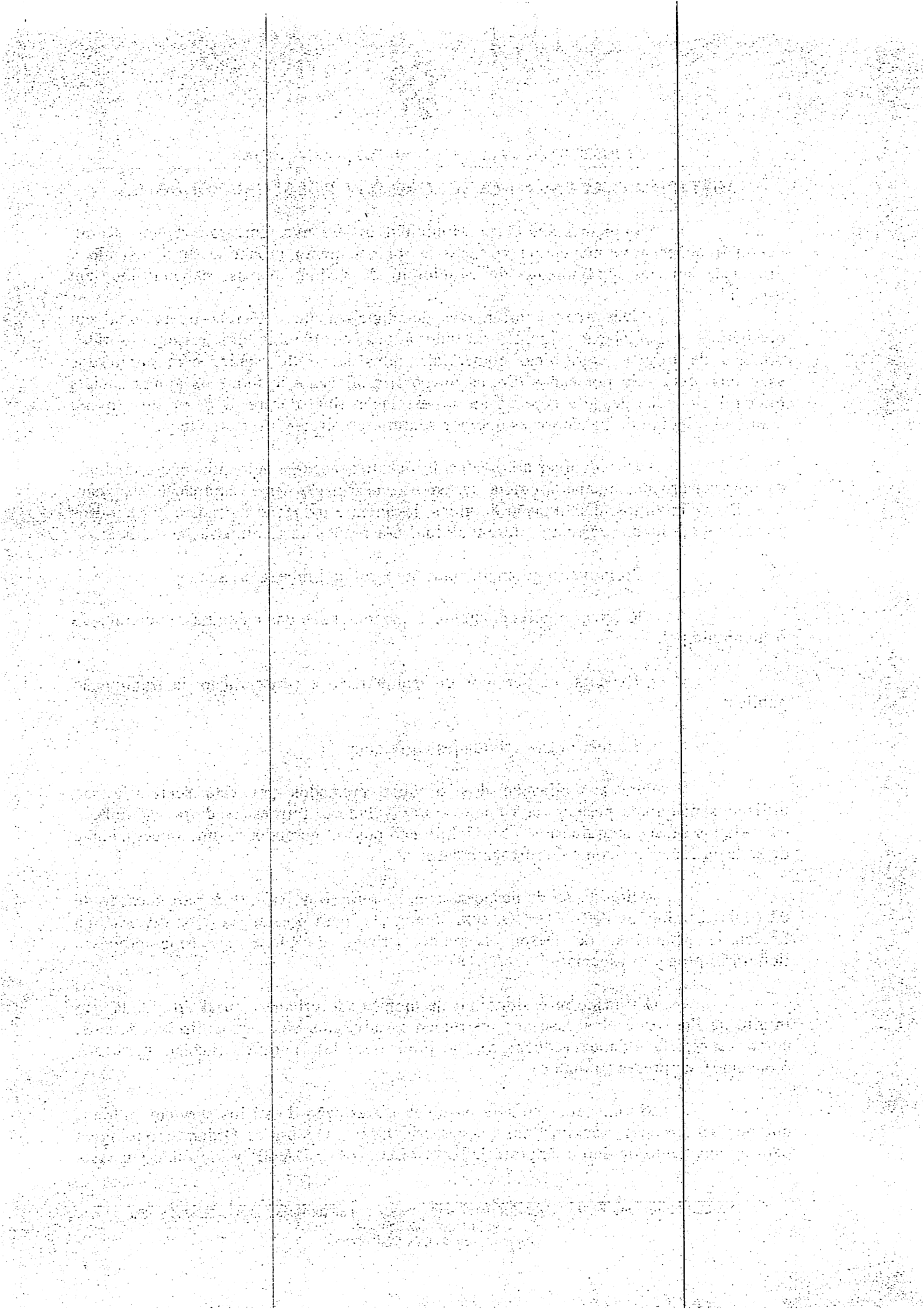
- Exercer outras atividades correlatas.

Para a realização dos serviços prestados por esta secretaria são utilizados máquinas pesadas tais como motoniveladora, retroescavadeira, caminhões etc. Alguns desses maquinários o Município não possui, gerando, assim, a necessidade de se fazer locações, como é o presente caso.

A liquidação de despesas com o contrato nº 313/2018, para locação de 02 (dois) caminhões PIPA, TOCO, sem motorista, para prestar serviços diversos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, conforme processo licitatório pregão presencial nº 136/2018.

O transporte é sinônimo de mobilidade urbana e rural do cidadão no intuito de lhe fornecer acesso aos instrumentos advindos dos outros direitos sociais, como escolas/faculdades (educação), hospitais (saúde), parques (lazer), mercados (consumo), empresas (trabalho).

Assim, para que seja possível a prestação de vários serviços públicos que necessitam desses caminhões, é necessário fazer a Quebra de Ordem Cronológica para o pagamento devido à empresa DEUVI MACHADO DA SILVA. Tendo em vista





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

que se não houver o pronto pagamento das notas fiscais abaixo elencadas, haverá a suspensão da locação dos referidos veículos, prejudicando os serviços prestados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural.

<u>DATA LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>	<u>ORDEM CRONOLÓGICA</u>
14/04/2019	02/04/2019	2019025611	283123	14.780,00	627
13/05/2019	13/05/2019	2019032156	283210	14.780,00	734

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural, que necessitam do referido maquinário para a realização de diversos serviços imprescindíveis para a harmonia municipal.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do município visando a manutenção das vias públicas urbanas e rurais.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

No que se refere às obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, há de ser lembrado a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual. Vejamos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:(...)

XV)O atraso **superior a 90 (noventa)** dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

(...)” – grifo nosso

Conforme se verifica da documentação anexa, os serviços a serem pagos correspondem ao mês fevereiro/2019 e março/2019, razão pela qual devemos considerar o período da mora, sendo salutar a inversão da ordem cronológica, uma vez que o pagamento dos valores dos contratos encontram-se em atraso, por culpa exclusiva da Administração.

E, mesmo que as finanças públicas estejam em dificuldades pela crise enfrentada pelo País nos últimos anos, a contratada tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato ao amparo do artigo 78, inciso XV da Lei de Licitações, vislumbrando-se, portanto, uma patente hipótese de rescisão, ou, na melhor das hipóteses, suspensão do contrato, demonstrando nitidamente o caráter de grande relevância desta consequência.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento do serviço que possibilitam a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural prestarem o serviço público que garante a efetivação do interesse público primário.

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

CALDAS NOVAS/GO, aos 15/08/2019

THIAGO DA COSTA PEREIRA

Secretário da Fazenda e Gestão Pública